



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.981
(14.03.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 786, CLASSE 30.

EMBARGANTE: JOSÉ SIDEN GOMES FRAGOSO.

ADVOGADA: Natalie Cristyne de Santana Barbosa Farias.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO “O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES”.

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e outros.

RELATOR: Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. ACÓRDÃO Nº 5.966, DE 18/02/2009. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. A verificação do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não depende da participação direta do candidato na compra de votos.
3. Constatada a captação ilícita de sufrágio, as penalidades de multa e de cassação do registro ou do diploma impõem-se por força da lei.
4. “(...) *Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. (...)*” (RO nº 1.350/RR, Acórdão de 10/04/2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20/04/2007)
5. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, declarando-os protelatórios, de acordo com o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Siden Gomes Fragoso em face do Acórdão nº 5.966, de 18/02/2009, que cassou os registros de candidatura do embargante, Vice-Prefeito eleito no Município de Joaquim Gomes, e da Sra. Amara Cristina da Solidade, Prefeita eleita no referido município, bem como aplicou-lhes as penas de multa e de inelegibilidade, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Em seus embargos, o Sr. José Siden Gomes Fragoso sustenta que existe contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e a sua conclusão, haja vista a suposta ausência de elementos que demonstrem tenha o embargante praticado captação ilícita de sufrágio, bem como abuso de poder econômico, pessoalmente ou em co-autoria.

Dessa forma, requer que seja provido os embargos para, dando-lhes efeitos modificativos, cassar as condenações de multa e de inelegibilidade que lhe foram impostas.

Devidamente intimada, a Coligação "O Povo Junto Por Joaquim Gomes" apresentou contra-razões às fls. 515/517, onde afirma que não estão presentes os requisitos exigidos pela legislação processual, objetivando o embargante apenas procrastinar o feito.

Alega que o acórdão proferido não contém nenhum ponto contraditório, pois se baseou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que assevera que, por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa.

Ressalta, ainda, que o embargante tenta discutir matéria que sequer foi objeto de apreciação quando do julgamento do recurso, posto que em nenhuma peça de defesa levantou a tese de que em não tendo praticado ato que culminou na condenação dos recorrentes, o mesmo não poderia ser atingido pela condenação referida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Assim, requer a improcedência dos embargos opostos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento dos embargos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado.

Argumenta que demonstrada a efetiva participação da candidata a Prefeito nos ilícitos apurados, não restam dúvidas de que tais condutas ilícitas beneficiaram o embargante, que, a despeito de arguir que não teve participação nos ilícitos, não pode isentar-se das penalidades a eles impingidas.

Salienta que a situação jurídica do candidato a Vice-Prefeito subordina-se à do candidato a Prefeito, de que que a sorte deste aproveita a do vice, devendo, assim, a imposição das sanções alcançar o embargante de forma imediata.

Assenta que é inequívoca a tentativa do embargante de rediscutir a matéria anteriormente apreciada pela decisão deste Tribunal.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Siden Gomes Fragoso contra o Acórdão nº 5.966, de 18/02/2009, que manteve a cassação dos registros de candidatura dos recorrentes, bem como a aplicação das penas de multa e de inelegibilidade, restando assim ementado:

“RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO QUE NÃO VERSA SOBRE GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ARTS. 30-A E 73 DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS ROBUSTAS. PRESENÇA. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, A PENA DE MULTA E A DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Não se fundando a ação de investigação judicial em fatos que indiquem haver a prática de irregularidades na arrecadação e gastos de campanha e de conduta vedada ao agente público, não há razão para que a decisão tome como base os arts. 30-A e 73 da Lei das Eleições.

2. Conjunto probatório idôneo, firme e coerente em demonstrar a entrega de dinheiro, por cabos eleitorais da representada, com sua devida anuência, a eleitores em troca de votos no pleito de outubro de 2008.

3. Restando provado nos autos, de forma contundente, a compra de votos, é de rigor a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com seus efeitos imediatos.

4. Conduta ilícita com efetiva potencialidade em interferir no equilíbrio e no resultado da eleição. Abuso de poder econômico configurado.

5. Possibilidade de cassação de registro de candidatura em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, ainda que julgada após a realização das eleições; bem como de cassação do diploma, se este já houver sido outorgado quando do julgamento da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

6. Recurso parcialmente provido para afastar da sentença recorrida somente a fundamentação no tocante aos arts. 30-A e 73 da Lei das Eleições, uma vez que os autos tratam apenas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Quanto aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, recurso desprovido a fim de manter a decisão que cassou os registros dos recorrentes, aplicou a pena de multa e decretou a inelegibilidade.”

Analisando os embargos opostos, entendo que os mesmos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em verdade, os embargos declaratórios manejados objetivam rediscutir o mérito da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

No caso em vertente, o que almeja o embargante é a reforma do *decisum*, pois insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos investigados, conforme restou suficientemente comprovado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público.

Observa-se que o dispositivo da decisão encontra-se em consonância com a fundamentação lançada no acórdão embargado, uma vez que não há dúvidas que os ilícitos apurados e devidamente provados nesta investigação judicial beneficiaram diretamente o embargante, não podendo, assim, eximir-se das penalidades impostas pela legislação eleitoral, até porque a verificação do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não depende da participação direta do candidato na compra de votos (AgRg no RO nº 791/MT, Acórdão de 12/04/2005, Rel. Min. Marco Aurélio).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Constatada a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, as penalidades de multa e de cassação do registro ou do diploma impõem-se por força da lei, consoante jurisprudência do colendo TSE:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

(...)

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

(...)

(REspe nº 27.737/PI, Acórdão de 04/12/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2008)

Em relação ao abuso de poder econômico, impende destacar que não é imprescindível imputar a prática da conduta abusiva ao investigado, mas sim demonstrar, como restou sobjamente comprovado nos autos, o benefício obtido pelo candidato com o ato ilegal e a potencialidade de interferir no resultado da eleição. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do egrégio TSE:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.
(RO nº 1.350/RR, Acórdão de 10/04/2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20/04/2007)”

Ademais, é importante ressaltar a relação de subordinação existente entre o Prefeito e o Vice-Prefeito, pois se trata de chapa unitária, em que a cassação do registro, do diploma ou do mandato do Prefeito por captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder também afetará, invariavelmente, o registro, o diploma ou o mandato do seu Vice.

Nesses termos também se diga em relação à pena de multa, a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e à decretação de inelegibilidade, quando ficar comprovado, como é o caso em tela, a prática da conduta ilícita e o benefício angariado pelos candidatos com o ato abusivo.

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Com essas considerações, rejeito os embargos opostos, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

É como voto.


FRANCISCO MALAGUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(1ª Sessão Extraordinária de 2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 786, CLASSE 30.

EMBARGANTE: JOSÉ SIDEN GOMES FRAGOSO.

ADVOGADA: Natalie Cristyne de Santana Barbosa Farias.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES".

ADVOGADOS: Michel Almeida Galvão e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos opostos. (Acórdão nº 5.981, 14.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.981, de 14/03/2009, foi conferido na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/03/2009, à(s) fl(s). 53/54. Eu, B. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

fl. ll.
Coordenadora de Sessões